PROJETO DE LEI Nº 290/2026

Estabelece diretrizes de estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas acolhidas em instituições de longa permanência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para estimular o apadrinhamento afetivo de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência situadas no Município de Salvador, especialmente as de natureza pública, com a finalidade de fortalecer vínculos sociais, combater o isolamento e promover a dignidade e o envelhecimento com participação comunitária.

Parágrafo único. O apadrinhamento afetivo constitui vínculo voluntário de convivência e apoio social, não implicando adoção, guarda, curatela, obrigação alimentar ou substituição dos deveres legais da família, da instituição e do Poder Público.

Art. 2º São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I – incentivar vínculos afetivos e a convivência intergeracional de pessoas idosas institucionalizadas;

II – estimular visitas, atividades culturais, recreativas e de integração social, inclusive em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III – favorecer, quando adequado, a participação da pessoa idosa em atividades externas, observadas sua vontade, segurança e condições de saúde;

IV – sensibilizar a sociedade para a prevenção do abandono, da solidão e da discriminação contra pessoas idosas;

V – preservar a autonomia, a intimidade, a privacidade e os vínculos familiares e comunitários da pessoa idosa.

Art. 3º A participação de pessoas interessadas no apadrinhamento afetivo observará a adesão voluntária, o consentimento livre e informado da pessoa idosa, sempre que puder manifestá-lo, e as regras de proteção e funcionamento da instituição.

§ 1º Quando juridicamente necessária, será observada a manifestação do representante legal, respeitados os limites de sua representação e a vontade e as preferências da pessoa idosa.

§ 2º As instituições poderão adotar procedimentos de cadastramento, entrevistas e avaliação de adequação dos interessados, proporcionais à natureza das atividades, para resguardar a integridade física, psíquica e moral dos residentes.

§ 3º A realização de saídas externas dependerá de avaliação individual de segurança, consentimentos pertinentes e observância das normas institucionais e sanitárias aplicáveis.

Art. 4º A participação em ações de apadrinhamento afetivo observará, especialmente:

I – a vedação de qualquer forma de exploração econômica, constrangimento, discriminação ou violência;

II – a proteção de dados pessoais e de informações sensíveis, vedada a divulgação de

identidade, imagem ou situação familiar sem base legal e autorização cabível;

III – a inexistência de exigência geral de comprovação de renda para atividades de visitação e convivência, sem prejuízo de requisitos proporcionais para atividades externas;

IV – o respeito às normas de funcionamento das instituições de longa permanência.

Art. 5º O Poder Público municipal poderá incentivar ações de sensibilização, articulação comunitária e cooperação com instituições de longa permanência, organizações da sociedade civil, universidades e demais entidades, observadas as competências administrativas e a legislação aplicável.

Art. 6º A implementação das diretrizes desta Lei observará os instrumentos e recursos existentes, sem criação obrigatória de órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de outubro de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no Município de Salvador, diretrizes de estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas acolhidas em instituições de longa permanência, como instrumento de fortalecimento da convivência social, da solidariedade intergeracional e da proteção da dignidade humana.

Em Salvador, a promoção do envelhecimento digno exige atenção não apenas às necessidades materiais e de saúde, mas também à solidão, à ruptura de vínculos e ao isolamento que podem atingir pessoas idosas institucionalizadas. O contato com a comunidade, quando voluntário e seguro, contribui para ampliar oportunidades de afeto, escuta, participação cultural e pertencimento.

A Constituição Federal, em seu art. 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, dignidade e bem- estar. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), especialmente nos arts. 2º, 3º e 10, reforça a proteção integral, a convivência familiar e comunitária, o respeito e a liberdade.

No plano estadual, a Lei baiana nº 12.925, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, prevê diretrizes de participação social e estímulo ao convívio com outras gerações. No âmbito de Salvador, a Lei Municipal nº 6.760/2005 disciplina o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e a Lei Municipal nº 9.013/2016 institui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, demonstrando a existência de instrumentos locais voltados à defesa desses direitos.

A iniciativa inspira-se expressamente na Lei nº 8.326, de 13 de maio de 2024, do Município do Rio de Janeiro, de autoria do vereador Alexandre Isquierdo, originada do Projeto de Lei nº 1.534/2022, que dispõe sobre o estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas em instituições de longa permanência. A experiência legislativa carioca demonstra a possibilidade de tratar do tema em âmbito municipal.

A presente adaptação incorpora cautelas relevantes: o apadrinhamento não substitui obrigações familiares ou institucionais; exige respeito à vontade da pessoa idosa; e

resguarda sua intimidade, imagem e dados pessoais. Também evita que a convivência afetiva seja condicionada, de modo indiscriminado, à capacidade financeira do voluntário.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição estabelece diretrizes gerais de interesse local e não determina a criação de órgão, cargo ou nova estrutura administrativa, preservando a atuação regulamentar e executiva dos órgãos competentes. A redação busca compatibilizar a proteção da pessoa idosa com a autonomia das instituições e os parâmetros legais de segurança.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Salvador, 19 de outubro de 2026.



SÍLVIO HUMBERTO